



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001858/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.474 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.
Recorrente CALZA E SALLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÉBITOS. PENDÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, constata-se que a autuação decorre do fato de a Recorrente ter distribuído lucros aos seus sócios, estando em débito com o INSS e, por consequência, infringindo o disposto no art. 52, II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 280, II, do Regulamento da Previdência Social. A empresa Recorrente, à época da autuação, possuía diversos débitos perante a Previdência Social. Vale ressaltar que, apesar de a Recorrente alegar em sua defesa a existência de discussão administrativa em relação aos referidos débitos, não logrou êxito em comprovar suas alegações sequer com dados dos procedimentos por ela ditos como pendentes. Assim, sendo incontroversa a distribuição de lucros no período fiscalizado, necessária a aplicação da multa prevista no art. 52, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/06/2009 em face do contribuinte Recorrente, constituindo-se multa com base no art. 285 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c o art. 52, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 73/74, a contribuinte distribuiu lucros aos seus sócios estando em débito com a Previdência Social nas competências de 01/2004 a 12/2004 – período este objeto do mesmo procedimento fiscalizatório em que foi lavrado o presente auto, conforme TEPF de fls. 37.

Interposta impugnação (Fls. 76/83), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela manutenção do crédito tributário exigido (Fls. 93/103).

Inconformada com a r. decisão da autoridade de primeira instância, a Recorrente apresentou recurso voluntário (Fls. 108/113), no qual alegou, em síntese, que a autoridade fiscalizadora, assim como o julgador de primeira instância, equivocou-se ao considerar devedora a Recorrente sem que houvesse qualquer débito efetivamente formalizado contra ela.

Por fim, requereu o cancelamento imediato do auto de infração.

O Recurso Voluntário foi remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Preliminarmente

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Pretende a Recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal na forma constituída, suscitando que a multa aplicada não deve prosperar vez que ausente a hipótese principal para aplicação da sanção – a existência de crédito tributário definitivamente constituído em face da Recorrente.

Em sua defesa, ainda, aduz não poder ser penalizada por suposta existência de débito junto à Seguridade Social, já que o crédito tributário considerado como pendente encontra-se em análise em sede de processo administrativo.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, constata-se que a presente autuação decorre do fato de a Recorrente ter distribuído lucros aos seus sócios, estando em débito com o INSS e, por conseqüência, infringindo o disposto no art. 52, II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 280, II, do Regulamento da Previdência Social, que assim prevêm respectivamente:

“Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I – distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II – dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34 (o art. 34 foi revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/91 e restabelecido, com nova conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97).”

“Art. 280. A empresa em débito com a seguridade social não pode:

I – distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II – dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.”

“Art. 285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento”

Conforme relatório de fls. 72, a empresa Recorrente, à época da autuação, possuía diversos débitos – que não se confundem com os débitos objeto da presente fiscalização – perante a Previdência Social.

Vale ressaltar que, apesar de a Recorrente alegar em sua defesa a existência de discussão administrativa em relação aos referidos débitos, não logrou êxito em comprovar suas alegações sequer com dados dos procedimentos por ela ditos como pendentes.

Assim, sendo incontroversa a distribuição de lucros no período fiscalizado, necessária a aplicação da multa prevista no art. 52, da Lei nº 8.212/91.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões